

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 24.588/2022

AUTOR: DEP. OSNI CARDOSO

EMENTA: “DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES RELATIVAS À PROMOÇÃO OU PATROCÍNIO DE EVENTOS CULTURAIS, ARTÍSTICOS E ESPORTIVOS COM RECURSOS PÚBLICOS NO ESTADO DA BAHIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

RELATOR: DEP. TIAGO CORREIA

PARECER:

I - RELATÓRIO

Submete-se à análise e apreciação desta Comissão de Constituição e Justiça - CCJ, o Projeto de Lei nº 24.588/2022, de iniciativa/autoria do Deputado Estadual Osni Cardoso, que **“dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação de informações relativas a promoção ou patrocínio de eventos culturais, artísticos e esportivos com recursos públicos no Estado da Bahia, e dá outras providências”**, com vistas à ensejar maior publicidade aos recursos públicos investidos na realização de eventos culturais, artísticos e esportivos, mediante veiculação dos valores contratados de forma a facilitar a compreensão pelo cidadão.

Em consonância com as disposições previstas no § 1º do art. 51 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado da Bahia – ALBA, compete à Comissão de Constituição e Justiça – CCJ, opinar, salvo a competência privativa da Mesa (art. 40, IV), em todas as proposições, sobre o aspecto de constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa, bem como elaborar a redação final, conforme passaremos à expor.



II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

II.1 – DA COMPETÊNCIA E TÉCNICA LEGISLATIVA

O Projeto de Lei em questão, determina que eventos culturais, esportivos e artísticos realizados no Estado da Bahia, que sejam financiados, total ou parcialmente, com recursos públicos de qualquer origem, devem divulgar informações referentes ao emprego das verbas na realização do evento.

A matéria insere-se no campo da transparência da gestão pública, em consonância com os princípios do art. 37, caput, da Constituição Federal, com a Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) e com as diretrizes de transparência ativa do art. 48 da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Sob o prisma da competência, o Estado da Bahia pode estabelecer deveres de divulgação quando houver utilização de recursos do orçamento estadual ou quando figure como concedente, conveniente ou cofinanciador do evento, sem prejuízo das regras federais sobre dados abertos, proteção de dados e prestação de contas.

Sob esse aspecto, revela-se pertinente a atuação legislativa do Estado da Bahia para estabelecer mecanismos destinados à ampliação da transparência na utilização de recursos públicos estaduais ou de recursos públicos empregados em eventos realizados em seu território, desde que respeitados os limites das competências administrativas dos demais entes federativos.

Contudo, sob o prisma da técnica legislativa, importante consignar que, a obrigação alcança, para a Bahia, além das verbas orçamentárias, os apoios concedidos via incentivo fiscal estadual (a exemplo do FazCultura), por também representarem emprego de recursos públicos (renúncia fiscal), o que deve ser observada a necessidade de previsão expressa, com vistas à ensejar a harmonização do projeto com a prática administrativa já consolidada em programas estaduais de fomento cultural.

Não obstante, quanto aos meios de divulgação, ressalta-se a importância de combinar a sinalização física essencial no local do evento, sem fixação de dimensões em lei, com divulgação digital obrigatória em página específica do Portal da Transparência, em formato aberto e reutilizável. Para integrar os dois ambientes, revela-se essencial a inclusão de QR Code/URL nas peças de divulgação e na sinalização do evento, permitindo ao cidadão o



acesso ao detalhamento completo em ambiente oficial, acompanhado de comprovação documental (registro fotográfico) na prestação de contas.

Outrossim, no tocante à publicidade do evento, exigir a reprodução integral de todas as informações em todas as peças, revela-se desproporcional e, em alguns meios, tecnicamente inviável. A solução adequada é permitir referência resumida ao apoio público estadual, acompanhada de QR Code/URL para o detalhamento no Portal da Transparência, preservando clareza e economicidade de meios.

É indispensável observar a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018). Nas contratações com pessoas físicas, a publicidade do valor, do objeto e da relação jurídica atende ao interesse público, mas a exposição de dados pessoais não necessários à finalidade de transparência deve ser evitada. Convém explicitar que a divulgação se limitará ao estritamente necessário, com regras de acessibilidade comunicacional asseguradas em regulamento.

Quanto às sanções, recomenda-se disciplinar autoridade competente, rito do processo administrativo e dosimetria objetiva, com tratamento favorecido a microempresas e empresas de pequeno porte (LC nº 123/2006). Também se mostra adequado condicionar novos repasses relativos ao mesmo ajuste até a regularização da transparência, evitando criar sanções autônomas fora do arcabouço vigente.

Ademais, ainda no campo da técnica legislativa e redação final, deve ser observada a necessidade de corrigir questões de numeração, facultar regulamentação para padronização dos modelos, QR Code/URL, campos mínimos de dados abertos e critérios de dispensa para micro eventos de baixo valor ou sem público presencial, além de ajustar a *vacatio legis* para 90 dias, prazo mais realista para implementação.

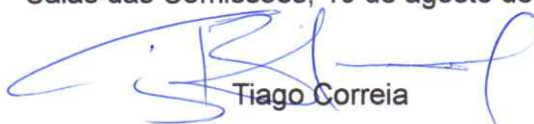
Nesse sentido, embora a presente medida legislativa possua a finalidade de dispor sobre a obrigatoriedade da divulgação de informações relativas a promoção ou patrocínio de eventos culturais, artísticos e esportivos com recursos públicos no Estado da Bahia, ressalta-se que a referida propositura encontra-se passível de uma série de ajustes de aperfeiçoamento para a sua regular implementação e execução prática, resultando, desta forma, na ausência de atendimento dos pressupostos e requisitos relacionados à técnica legislativa e redação final.



III – DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, opinamos pela **REJEIÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 24.588/2022**, de autoria do **Deputado Estadual Osni Cardoso**, ante a existência de **vícios de técnica legislativa e redação final**, circunstância que impede seu regular prosseguimento no processo legislativo.

Salas das Comissões, 10 de agosto de 2026.



Tiago Correia

Relator,

Membro da

Comissão de Constituição e Justiça - CCJ

